



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720466/2015-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.957 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente ATÍLIO CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com a informação solicitada, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa deste membro do Colegiado, fls. 106 e 107, apresentados em face do Acórdão nº 2402-009.294, de 2/12/20, fls. 100 a 105, no qual restou consignada a seguinte ementa e dispositivo:

RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.

A falta de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Pois bem, quando da assinatura do acórdão, identificamos a existência de omissão em relação a fato relevante sobre o qual a Turma deixou de se pronunciar, o qual diz respeito à possibilidade de o crédito lançado, ora discutido, ter sido atingido pela decadência, pela regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, uma vez que se

refere ao exercício de 2010, tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte somente em 22/4/15.

Diante desse quadro e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, foram interpostos e admitidos os presentes embargos de declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Conhecimento

Os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Da omissão apontada na decisão embargada

Trata o processo em questão de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2010, com a ciência ao Contribuinte tendo ocorrida somente em 22/4/15, o que evidencia, sim, a possibilidade de o crédito lançado ter sido atingido pela decadência. Todavia, nada a esse respeito chegou a ser dito na decisão embargada, restando, pois, constatada a omissão apontada, o que impõe o seu saneamento.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o CTN quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, traz a seguinte regra quanto ao momento de ocorrência do fato gerador do ITR:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Pois bem, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 3, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2010. Logo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício teve seu início em 1º/1/10 e a ciência do lançamento ocorreu somente em 22/4/15,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.957 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720466/2015-28

consoante Aviso de Recebimento (AR) de fl. 63, se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que o Recorrente apurou R\$ 10,00 de imposto a recolher em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício 2010, fls. 8 a 14, como não consta nos autos qualquer comprovante de recolhimento de ITR, propomos a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize, em sua base de dados, recolhimento de ITR para o exercício 2010, deverá ser intimado o contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira